

Ao Exmo. Senhor

**RENATO SILVA MOURA**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG.**

Veto a Proposição de Lei CM/5.177/2022 de 08 de março de 2022, a qual “*Dispõe sobre a exigência de se transmitir ao vivo (via internet) a realização de licitações*”.

CM/05/2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG,

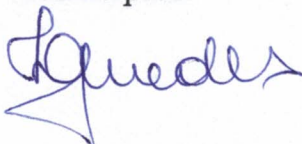
Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica deste Município de Ituiutaba/MG, a Prefeita Municipal vem VETAR a Proposição de Lei CM/5.177/2022 de 08 de março de 2022, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir:

### **1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO**

Esta Casa Legislativa apresentou Proposição de Lei CM/5.177/2022 de 08 de março de 2022, a qual “*Dispõe sobre a exigência de se transmitir ao vivo (via internet) a realização de licitações*”.

Ocorre que apesar da proposição de lei seja louvável, a qual vai de encontro com o interesse público, em trazer maior publicidade aos processos licitatórios, o mesmo padece de vício, o que impossibilita a sua aplicação.

**2 – Da competência privativa da união para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**



Recibo  
Nome:  
Diretor Legislativo  
CPF 082.961.916-82

A presente proposição ora apresentada tem como escopo tornar obrigatório no Município de Ituiutaba a transmissão ao vivo por meio da internet, das sessões públicas de licitações, nos seus sites, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação, mantendo armazenadas.

Ocorre, que apesar da presente proposição de lei ser louvável, e ir ao encontro do interesse público, em dar uma publicidade ainda maior aos processos licitatórios, a mesma padece de vício da competência.

Isto porque a competência para legislar normas sobre licitações é privativa da união, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

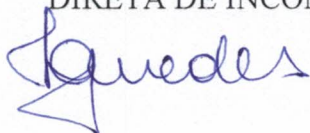
*...*

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”*

Logo, os Estados, Distrito Federal e municípios não poderão legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, pois esta competência legislativa lhes é vedada.

Inclusive este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual julgou inconstitucional lei de igual teor da cidade de divisópolis:

Processo: 1.0000.19.074349-2/000 Relator: Des.(a) Alexandre Santiago Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Santiago Data do Julgamento: 14/05/2020 Data da Publicação: 19/05/2020 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL.-

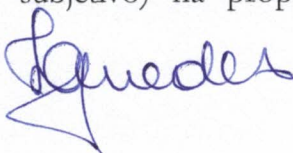


DIVISÓPOLIS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TRANSMISSÃO AO VIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. - A inconstitucionalidade material ocorre quando há violação do conteúdo da Constituição, tratando-se, portanto, de vício relacionado ao aspecto substancial do ato, que se origina de um conflito com regras ou princípios estabelecidos no texto constitucional. - Os Municípios somente podem dispor sobre procedimento licitatório de forma suplementar, não lhe competindo estabelecer regras não previstas em Lei Federal e muito menos inovar em relação àquelas já existentes. - Lei municipal que obriga a transmissão do procedimento licitatório ao vivo, via internet, cria forma de divulgação não prevista na Lei nº 8.666/96, caracterizando, pois, como inconstitucional. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.074349-2/000 - COMARCA DE ALMENARA - REQUERENTE(S): EUVALDO GOBIRA ALVES - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVISÓPOLIS A C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA. DES. ALEXANDRE SANTIAGO RELATOR.

Assim não existem dúvidas quanto ao vício de incompetência legislativa, o qual já foi até mesmo julgado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### **3- Da competência exclusiva da iniciativa da chefe do poder Executivo:**

Ainda, de se observar a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal



proposição é inconstitucional, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

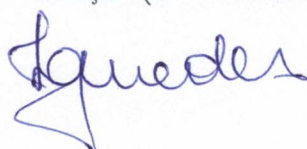
Ademais, no caso específico do Executivo, grife-se que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na alínea b do inc. II do art. 61 da Constituição Federal de 1988, e ainda na alínea c, inciso II, §1º do artigo 39 da lei Orgânica do Município de Ituiutaba

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

(...)

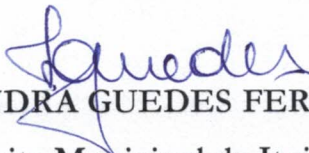
Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).



Na esteira desse raciocínio, somente o Chefe do Poder Executivo poderá desencadear processo legislativo no sentido, até porque, indiretamente, acarretará gastos ao Município e atribuições aos servidores e órgãos do Executivo, além da matéria do presente projeto tratar de assuntos administrativos, típicos e inerentes ao Poder Executivo e, sendo assim, afronta à separação e a independência dos poderes.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Ituiutaba/MG, 14 de março de 2022.

  
**LEANDRA GUEDES FERREIRA**  
Prefeita Municipal de Ituiutaba